



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191584 - PR (2023/0457084-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO RESENDE KERCHER DE SOUZA
AGRAVANTE : LEONARDO ROBERTO REZENDE BALDUINO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE LIMA CUNHA - PR117691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interceptação telefônica somente se mostra regular quando deferida por decisão judicial devidamente fundamentada, que demonstre a imprescindibilidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que haja indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, e que a prova não possa ser obtida por outros meios.

2. Hipótese em que o afastamento do sigilo telefônico se deu em absoluta conformidade com a legislação de regência, tendo a decisão indicado de forma concreta e detalhada as diligências policiais previamente adotadas (que ensejou, inclusive, prisões em flagrante de suspeitos), bem como a imprescindibilidade da medida para o bom êxito de complexa investigação policial, que tinha por objeto a prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas praticados por grande número de investigados.

3. A interceptação telefônica, requerida pela autoridade policial em estágio avançado das investigações, se revelou necessária, no caso concreto, como forma de permitir a correta identificação dos numerosos integrantes do grupo criminoso, uma vez que as diligências realizadas até aquele momento esbarraram nas dificuldades inerentes à natureza dos crimes em apuração, praticados no contexto de complexa e estruturada associação criminosa. Precedentes no mesmo sentido: RHC n. 179.211/MG (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023); AgRg no HC n. 803.199/SP (minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

4. Quebra de cadeia de custódia não demonstrada, uma vez que satisfatoriamente documentadas as diligências investigativas que precederam a decretação de interceptação telefônica.

5. Ademais, "perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites

de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos." (AgRg no HC n. 780.855/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

6. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191584 - PR (2023/0457084-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO RESENDE KERCHE DE SOUZA
AGRAVANTE : LEONARDO ROBERTO REZENDE BALDUINO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE LIMA CUNHA - PR117691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interceptação telefônica somente se mostra regular quando deferida por decisão judicial devidamente fundamentada, que demonstre a imprescindibilidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que haja indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, e que a prova não possa ser obtida por outros meios.

2. Hipótese em que o afastamento do sigilo telefônico se deu em absoluta conformidade com a legislação de regência, tendo a decisão indicado de forma concreta e detalhada as diligências policiais previamente adotadas (que ensejou, inclusive, prisões em flagrante de suspeitos), bem como a imprescindibilidade da medida para o bom êxito de complexa investigação policial, que tinha por objeto a prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas praticados por grande número de investigados.

3. A interceptação telefônica, requerida pela autoridade policial em estágio avançado das investigações, se revelou necessária, no caso concreto, como forma de permitir a correta identificação dos numerosos integrantes do grupo criminoso, uma vez que as diligências realizadas até aquele momento esbarraram nas dificuldades inerentes à natureza dos crimes em apuração, praticados no contexto de complexa e estruturada associação criminosa. Precedentes no mesmo sentido: RHC n. 179.211/MG (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023); AgRg no HC n. 803.199/SP (minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

4. Quebra de cadeia de custódia não demonstrada, uma vez que satisfatoriamente documentadas as diligências investigativas que precederam a decretação de interceptação telefônica.

5. Ademais, "perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites

de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos." (AgRg no HC n. 780.855/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

6. Desprovisamento do agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO RESENDE KERCHÉ DE SOUZA** e **LEONARDO ROBERTO REZENDE BALDUINO** em face de decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados, nos autos da ação penal n. 0010793-23.2023.8.16.0017, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n. 11.343/06) e associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei n. 11.343/06), tendo sido decretada, durante a fase investigativa, a quebra do sigilo telefônico dos investigados.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a ordem foi denegada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 5550):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, DA LEI 11.343/2006). QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÕES BEM FUNDAMENTADAS E PROFERIDAS COM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.296/1996 E ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF. QUESTÕES QUE DEMANDAM A ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA, HAJA VISTA A COGNOSCIBILIDADE RESTRITA DO 'WRIT'. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 define, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve prolongar-se pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, havendo de ser o seu prazo de duração avaliado fundamentadamente pelo Magistrado, considerando os relatórios apresentados pela autoridade policial.

3. Em sede de *habeas corpus*, mostra-se incabível o exame das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes - em relação às datas ou períodos das interceptações faltantes, defeituosas, inaudíveis ou inacessíveis, na medida em que não comporta o exame de provas.

4. Ordem conhecida e denegada."

Em seguida, foi interposto recurso ordinário (e-STJ, fls. 5567/5610), defendendo a ilegalidade da decisão que autorizou o afastamento do sigilo telefônico (constante do mov. 17.1 dos autos n. 0018559-35.2020.8.16.0017), ante as seguintes razões: a) ausência de prova de diligências prévias, tendo a decisão se baseado exclusivamente em denúncia anônima; b) ausência de documentação das diligências efetivamente realizadas implicaria em quebra de cadeia de custódia; c) não teria sido demonstrada a insuficiência de outros meios de prova; d) utilização de fundamentação genérica; e) ausência de indicação de prazo e forma para realização da medida.

Negado provimento ao recurso, por decisão monocrática (e-STJ, fls. 5672/5679), os recorrentes interpõem agravo regimental, por meio do qual reiteram suas alegações quanto à ilegalidade da decisão que autorizou o afastamento do sigilo telefônico, destacando, nesta oportunidade que: a) inexistente suficiente detalhamento das diligências investigativas prévias

realizadas para confirmar a denúncia anônima; b) a decisão agravada estaria apoiada em fundamentação genérica, na medida em que não especificou as diligências investigativas realizadas; c) a ausência de documentação das diligências realizadas implicaria em quebra da cadeia de custódia; d) a prisão em flagrante de investigados, citada na decisão agravada, seria nula, pelo que necessário o desentranhamento dos autos da documentação respectiva; e) decisão agravada teria se valido de reforço argumentativo a fim de suprir falta de fundamentação das decisões das instâncias ordinárias.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, deve a decisão agravada (e-STJ, fls. 5672/5679), a seguir transcrita, ser mantida pelos próprios fundamentos:

"[...]

Cumprе registrar, de início, que o presente recurso em habeas corpus tem por objeto a suposta ilegalidade da decisão constante das fls. 74/83, e-STJ (mov. 17.1 dos autos n. 0018559- 35.2020.8.16.0017), que autorizou o afastamento do sigilo telemático e telefônico de investigados na denominada "Operação Concórdia".

Alegam os recorrentes, em resumo, que esta decisão violaria a disciplina traçada pelos artigos 2º e 5º da Lei n. 9.296/96, que estabelecem o caráter excepcional da medida de interceptação telefônica.

Sem razão os recorrentes.

Sabe-se que, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição da República, consiste em garantia fundamental do indivíduo a inviolabilidade das comunicações telefônicas, ressaltando a norma constitucional apenas a hipótese de autorização judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos casos e na forma que a lei estabelecer.

Concretizando o mandamento constitucional, foi editada a Lei n. 9.296/96, que, em seu art. 2º, estabelece que a medida não será admitida nas seguintes hipóteses: "I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção."

O art. 5º, por sua vez, determina que: "A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."

A interceptação telefônica somente se mostra regular, portanto, quando deferida por decisão judicial devidamente fundamentada, que demonstre a imprescindibilidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que haja indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, e que a prova não possa ser obtida por outros meios.

No caso dos autos, a decisão do juízo singular assim justificou a necessidade da medida (e-STJ, fls. 74/82):

"[...] Trata-se de pedido referente ao afastamento do sigilo de comunicações telefônicas e do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática em que a Autoridade Policial pugna pela concessão de autorização para a realização de interceptação e rastreamento telefônico e fundamenta que as providências requeridas são imprescindíveis à apuração referente à prática do crime de tráfico de drogas, indicando os meios a serem empregados para a viabilização da medida cautelar.

Tecidas tais considerações, após o exame dos elementos de convicção carreados

ao bojo dos presentes autos, cumpre consignar que o pedido proemial merece ser parcialmente deferido, uma vez que a conduta investigada pode constituir infração penal punida com pena de reclusão e, ao que consta, a prova pretendida não pode ser obtida por outro meio, pois as investigações preliminares estão obstaculizadas pelas dificuldades inerentes à espécie da figura delitiva em comento, e há indícios razoáveis de autoria delitiva (Lei nº 9.296/96, art. 2º, “I”, “II” e “III”).

Por outro lado, como será fundamentado adiante, a extensão indiscriminada da medida a outros alvos que eventualmente entrem em contato com os alvos objeto da medida se mostra inconstitucional diante da ausência do preenchimento dos pressupostos autorizadores do afastamento da garantia constitucional.

Pois bem. Em relação à presença de indícios razoáveis de autoria delitiva – e, claro, de materialidade delitiva –, vale ser destacado que após o recebimento de notitia criminis apócrifas dando conta de que as pessoas identificadas como Carlos Rafael de Lima Vidal, vulgo “Kal”, Gabriel Henrique Maximo da Silva, “Tia Cida”, Raphael da Cruz Xavier, vulgo “Beißola”, Alisson Cristian Pontes Novaes, Anderson Souza Nascimento, Felipe Augusto de Alaor, Guilherme Machado Custódio, “Manão” e Naldeir José de Souza, estariam, em tese, cometendo tráfico de drogas e outros crimes, como roubos de veículos, uma vez que receberiam drogas como forma de pagamento pelos veículos produto de crimes.

Neste contexto, cumpre consignar que os policiais militares realizaram diligências de campo, ocasião em que obtiveram informações de que o indivíduo identificado como Carlos Rafael de Lima Vidal, vulgo “Kal”, em associação com seu primo, Gabriel Henrique Maximo da Silva, estaria abastecendo diversos bairros da cidade de Maringá com as drogas conhecidas popularmente como “crack” e “cocaína”, verificaram, ainda, que os possíveis fornecedores das drogas para os indivíduos citados, seria uma mulher conhecida como “Tia Cida”, bem como Raphael da Cruz Xavier, vulgo “Beißola”.

Insta mencionar, ademais, que no dia 29 de julho de 2020, foi realizada a prisão em flagrante de indivíduos que seriam funcionários de “Tia Cida”. Ainda, os agentes públicos identificaram a pessoa de Alisson Cristian Pontes Novaes, como sendo, em tese, comprador de “Kal”, uma vez que ele estaria distribuindo as substâncias entorpecentes na região do bairro Conjunto Requião, nesta cidade, bem como Anderson Souza Nascimento, o qual estaria trabalhando com Alisson na distribuição das drogas.

Além disso, os militares teriam identificado a pessoa de Felipe Augusto de Alaor, o qual também estaria distribuindo as substâncias entorpecentes no Conjunto Requião, além de Guilherme Machado Custódio, vulgo “Gui”, que seria um dos responsáveis por efetuar os roubos com emprego de arma de fogo, ainda, em associação com sua pessoa, os militares teriam identificado o indivíduo de alcunha “Manão”. Outrossim, foi descoberto pelos militares que a pessoa de Naldeir José de Souza, seria comprador de “Kal” e estaria fazendo a revenda dos entorpecentes na região do Jardim Alvorada; **ademais, foram descobertos os numerals telefônicos que os investigados se utilizavam para viabilizar a suposta empreitada criminosa.”**

A Corte de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, destacou (e-STJ, fls. 5550/5560):

“[...] Do exame dos autos nº 0018559-35.2020.8.16.0017 (movs. 1.4/1.9 – autosTJPR), mais especificamente a decisão proferida no mov. 17.1 que autoriza a quebra do sigilo telefônico dos investigados, vê-se que o Magistrado primevo fundamentou pormenorizadamente e de forma idônea as circunstâncias que autorizam a execução da medida excepcional, indicando e descrevendo claramente os acusados, expondo o objeto de investigação, além dos indícios razoáveis de autoria e materialidade dos delitos puníveis com a pena de reclusão, sobretudo destacando o prazo para a realização das interceptações telefônicas e consignando que os fatos não poderiam ser comprovados por outra via senão pela prova vindicada pela autoridade policial.

[...]

Ademais, quanto ao argumento de que tal decisão fora baseada “exclusivamente em

um Relatório Preliminar lavrado anteriormente pelo Setor de Inteligência do 4º Batalhão da Polícia Militar de Maringá, o qual, ressaltou em seu teor, tão somente o conteúdo de denúncias anônimas, sem conseguir demonstrar com precisão, que qualquer diligência foi realizada previamente pelos agentes policiais, com a finalidade de comprovar a verossimilhança das denúncias anônimas”, razão não assiste o impetrante.

Isso porque, ao contrário do que foi aduzido, após o recebimento das aludidas denúncias anônimas, a equipe policial realizara diligências de campo, através das quais obtiveram informações de que os indivíduos Carlos Rafael de Lima Vidal e Gabriel Henrique Maximo da Silva, associados entre si, eram responsáveis pelo abastecimento de crack e cocaína em vários bairros do município de Maringá, além de que os possíveis fornecedores de tais entorpecentes seriam uma mulher conhecida como “Tia Cida” e Raphael da Cruz Xavier, de alcunha “Beißola”, conforme claramente se depreende do seguinte trecho da decisão ora atacada:

[...]

Nesse ponto, necessário destacar que, embora as denúncias anônimas não sejam aptas a embasar a persecução penal, são suficientes para fundamentar a realização de diligências iniciais – no presente caso, as diligências em campo supramencionadas -, que demonstrem a verossimilhança das referidas denúncias apócrifas, estando tal entendimento em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Consigne-se, ainda, que na medida em que as investigações da operação intitulada “concordia” se aprofundavam, foi necessária a prorrogação das interceptações telefônicas já autorizadas e, ainda, a decretação da quebra do sigilo telefônico em relação a outros investigados, incluindo os ora pacientes Lucas José Pereira dos Santos, vulgo “Luquinha” (que utilizava à época os terminais telefônicos (44) 99883-1134 e (44) 99808-1050) e Fábio Resende Kerche de Souza, vulgo “Fabinho” (que utilizava à época o terminal telefônico (44) 99715-0638)."

Percebe-se, assim, que o afastamento do sigilo telefônico se deu em absoluta conformidade com a legislação de regência, tendo a decisão indicado de forma concreta e detalhada as diligências investigativas previamente adotadas, bem como a imprescindibilidade da medida para o bom êxito de complexa investigação policial, que tinha por objeto a prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas praticados por grande número de investigados, organizados em núcleos distintos de atuação.

A significativa complexidade das apurações pode ser verificada a partir do relato pormenorizado oferecido pelo juízo singular (e-STJ, fls. 5641/5642), que informa:

"[...] - Nos autos nº. 0018559-35.2020.8.16.0017, a Autoridade Policial ingressou com o pedido de Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático e Interceptação Telefônica em 27.08.2020, e, após a representante do Ministério Público opinar pelo deferimento parcial do pedido na data de 02.09.2020, este Juízo decretou a Quebra do Sigilo telefônico e telemático dos numerais telefônicos contidos na Representação da Autoridade Policial no dia 11.09.2020, ao argumento de que haviam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva acerca de uma suposta organização criminosa (“Ferro Velho”) voltada para a prática do delito de tráfico de drogas e outros crimes, como roubos de veículos, nesta cidade e Comarca de Maringá.

-Vale elucidar que a diligência investigativa de interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados cadastrais dos suspeitos perdurou, aproximadamente, de setembro de 2020 até dezembro de 2021. Durante este período, foi constatada a existência de 04 (quatro) grupos criminosos, motivo pelo qual houve o desmembramento da investigação com o intuito de facilitar a produção de provas, cabendo aos autos de Inquérito Policial de nº 0018558-50.2020.8.16.0017 a apuração dos fatos e alvos referentes ao presente feito, que trata do maior grupo criminoso – denominado Núcleo 4.

- Os autos nº. 0018558-50.2020.8.16.0017, tratam, portanto, de Inquérito Policial para

investigação da organização criminosa vulgarmente conhecida como “Ferro Velho”, que em tese contaria com grande quantidade de pessoas supostamente associadas para a prática de diversos delitos. O Relatório, assinado pela Autoridade Policial, foi concluído no dia 17.07.2023, sendo os autos de Inquérito Policial remetidos à representante do Ministério Público, que ofereceu Denúncia em 31.07.2023. No mesmo dia, a Denúncia foi recebida, e os autos encontram-se na fase de citação dos denunciados.

-Diante da complexidade da investigação e da multiplicidade de acusados e condutas a serem apuradas, o Inquérito Policial de nº. 0018558-50.2020.8.16.0017 foi dividido em dois novos feitos, visando apurar as condutas de outros dois núcleos criminosos, sendo realizada nos autos de nº. 0002573-36.2023.8.16.0017, a investigação do denominado Núcleo 3, e nos autos nº 0002572-51.2023.8.16.0017, a investigação do chamado Núcleo 1.

- Os autos nº. 0002573-36.2023.8.16.0017, referem-se, portanto, ao Inquérito Policial para investigação do Núcleo 3, que trata da suposta associação criminosa voltada para a prática do delito de tráfico de drogas, supostamente capitaneado pelo investigado “Luquinha”, que estaria associado, de maneira estável e duradoura, com sua namorada Luana, em especial para garantir o armazenamento dos entorpecentes, além das pessoas de “Fabinho” e “Leo”, que teriam a função de efetuar a comercialização dos narcóticos.

Nestes autos, o Procurador Judicial de Fábio e Leonardo impetrou Habeas Corpus na data de 13.06.2023 (HC nº 0036869-38.2023.8.16.0000) e em 26.07.2023 (HC nº 184358 -PR (2023/ 0253999-1).

- Vale esclarecer que estes autos de Inquérito Policial nº. 0002573-36.2023.8.16.0017 foram arquivados para o fim de evitar litispendência, tendo em vista o oferecimento de Denúncia (e aditamento da Denúncia) pela representante do Ministério Público nos autos 0010793-23.2023.8.16.0017 englobando os fatos ali investigados."

A decisão ora combatida, portanto, proferida após diversas diligências policiais prévias, que resultaram, inclusive, na prisão em flagrante de alguns investigados, tinha por escopo, originalmente, uma suposta organização criminosa (intitulada de "Ferro Velho") voltada para a prática de crimes de tráficos de drogas, roubo de veículo e outros delitos; no decorrer das investigações, todavia, em especial a partir das informações colhidas a partir da interceptação deferida judicialmente, constatou-se a existência de quatro núcleos criminosos, integrando os recorrentes o denominado Núcleo 3, supostamente com a função de realizar a comercialização de entorpecentes. Não se sustenta, deste modo, a tese defensiva no sentido de que a quebra do sigilo telefônico não teria sido precedida de outras diligências, bem como que a decisão careceria de fundamentação concreta.

Em verdade, a decisão impugnada, acolhendo representação da autoridade policial, esta constante das fls. 26/40 (e-STJ), relatou que, nada obstante tenha a investigação iniciado a partir de notícia crime anônima, a autoridade policial realizou diligências de campo para confirmar a verossimilhança dos relatos recebidos, o que permitiu colher dados sobre a estruturação do primeiro núcleo investigado, inclusive mediante a realização de prisões em flagrante daqueles que seriam "funcionários" de uma das principais fornecedoras de drogas para o grupo criminoso.

A interceptação telefônica, requerida pela autoridade policial em estágio avançado das investigações, se revelou necessária, no caso concreto, como forma de permitir a correta identificação dos numerosos integrantes do grupo criminoso, uma vez que as diligências realizadas até aquele momento esbarraram nas dificuldades inerentes à natureza dos crimes em apuração, praticados no contexto de complexa e estruturada associação criminosa.

A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias está em conformidade com a posição acolhida por esta Corte Superior, consoante seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR DE OBTENÇÃO DE PROVA PRECEDIDA DE INVESTIGAÇÃO QUE CONSTATOU FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS PELOS INDIVÍDUOS INVESTIGADOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O deferimento da interceptação telefônica foi precedido de adequado procedimento prévio de investigação das informações e notícias de prática de delitos pelos investigados, o que torna legítima a prova colhida por meio da medida.

2. Demonstrada a complexidade das investigações e a necessidade de monitoramento dos números alvos e daqueles envolvidos que guardaram relação com a investigação, bem como a gravidade dos delitos, mostrou imprescindível e devidamente justificada a interceptação telefônica dos investigados. Ultrapassar esse entendimento e acolher a tese de ilicitude das interceptações com relação à paciente demandaria ampla inserção no exame de matéria fático-probatória, o que não é possível em habeas corpus, de cognição sumária.

3. A descrição individualizada da ocupação de cada agente no grupo somente é possível após o fim do trabalho policial, não se podendo exigir nas decisões de interceptação a amplitude mencionada pela Defesa.

4. Recurso ordinário improvido."

(RHC n. 179.211/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. PRORROGAÇÕES. LEGITIMIDADE. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, a autorização judicial para a interceptação telefônica deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, e indicar a forma de execução da diligência, que não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

2. No caso em questão, os elementos informativos que embasaram a quebra do sigilo telefônico e telemático do paciente derivaram de uma busca prévia realizada na residência de Carlos, revelando um extenso esquema de tráfico por meio dos correios, com o paciente sendo apontado como líder e responsável logístico.

3. Não se constata a existência de vícios ou falta de fundamentação na decisão que autorizou as interceptações telefônicas, pois esta se baseou em elementos probatórios prévios, na complexidade do caso e na necessidade e utilidade da medida, em conformidade com a Lei n. 9.296/1996.

4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal estabeleceu que a interceptação telefônica deve persistir pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, com o prazo de duração sendo avaliado de forma fundamentada pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia, o que ocorreu no presente caso.

5. Não há limitação quanto ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentada para justificar a necessidade de prolongamento do período. Na situação em análise, as prorrogações das interceptações foram devidamente motivadas, embasadas nas informações coletadas durante as monitorações anteriores, que indicavam a prática reiterada de crimes pelos investigados. Portanto, não há falta de motivação concreta para sustentar a extensão da medida.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 803.199/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Tampouco se sustenta a alegação dos recorrentes de que a ausência de documentação

suficiente das diligências policiais que antecederam a interceptação telefônica configuraria quebra da cadeia de custódia.

O instituto da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

No caso, conforme já salientado, a autoridade policial relatou de modo detalhado as diligências realizadas, consoante pode ser verificado no relatório preliminar (fls. 41/49, e-STJ), e na própria representação pela quebra do sigilo (fls. 26/40, e-STJ), não havendo qualquer evidência de indevida quebra da cadeia de custódia.

No que toca ao argumento de que não teria sido justificada a insuficiência de outros meios de prova, em potencial conflito com o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/96, cabe reiterar que, consoante explicitado pelo juízo singular ao deferir a medida, a investigação teria atingido estágio, após diligências de campo e prisões em flagrante de envolvidos, a partir do qual inviabilizada a obtenção de novas provas a respeito de outros potenciais integrantes de complexa estrutura criminosa.

Ademais, "perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos." (AgRg no HC n. 780.855/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

Por fim, não se constata deficiência de fundamentação por suposta ausência de indicação da forma de execução e do prazo da medida deferida, seja porque satisfatoriamente delimitados os requisitos no próprio dispositivo da decisão (e-STJ, fls. 80/81), seja porque esta acolheu os termos da representação policial (fls. 26/40, e-STJ) e do parecer ministerial (fls. 50/73, e-STJ), que, do mesmo modo, detalham suficientemente a forma de execução e o prazo original de 15 (quinze) dias de duração da interceptação.

Aplicável, no ponto, o entendimento pelo qual: "A sucinta referência da decisão à representação policial demonstra utilização da fundamentação aliunde ou fundamentação per relationem - referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte à anterior decisão - e constitui, ressalvada minha compreensão pessoal sobre o tema, meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação reportada como razão de decidir. (HC n. 431.079/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019)

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade na decisão impugnada, que decretou a quebra do sigilo telefônico em estrita observância da legislação de regência, bem como de acordo com a jurisprudência adotada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**"

Nada há nos autos para justificar conclusão diversa daquela constante da decisão ora agravada.

Os agravantes insistem na tese de que a decisão que autorizou a interceptação telefônica teria desrespeitado a disciplina prevista no art. 2º e seguintes da Lei n. 9.296/96, já que não demonstrado satisfatoriamente a realização de diligências investigativas prévias a confirmar informações prestadas em denúncia anônima; tampouco haveria fundamentação idônea quanto à imprescindibilidade da medida.

Acrescenta que a ausência de devida documentação das diligências investigativas citadas pelas instâncias ordinárias implicaria em quebra de cadeia de custódia, com consequente violação aos direitos de defesa.

A linha de defesa, todavia, conforme já destacado na decisão agravada, não encontra

sustentação nos autos.

Isto porque, constam das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias suficientes informações a respeito das diligências conduzidas pelos agentes policiais com o objetivo de confirmar o relato contido em denúncia anônima; citam as decisões que, a partir da denúncia anônima, foram realizadas diligências policiais em campo, que resultaram na identificação preliminar de diversos investigados, ao ponto de serem efetivadas prisões em flagrante daqueles que seriam "funcionários" de uma das principais fornecedoras de drogas para o grupo criminoso.

Cabe destacar, neste ponto, que os agravantes, de forma inovadora, e em evidente supressão de instância, questionam a validade das prisões em flagrante citadas na decisão que autorizou o afastamento do sigilo; por óbvio, essa alegação não se mostra oportuna, já que em nenhum momento foi submetida ao prévio exame das instâncias ordinárias, o que impede a análise direta por esta Corte Superior.

Dito isto, o que merece ser ressaltado é que a notícia de realização de prisões em flagrante dos suspeitos apenas atesta que, de fato, diligências investigativas foram efetivamente implementadas, não havendo que se falar em quebra de sigilo com fundamento apenas em notícia crime anônima.

Reitere-se, ainda, que o relato constante da decisão proferida pelo juízo singular, no sentido de que diligências de campo foram realizadas para confirmar a verossimilhança das informações contidas em denúncia anônima, mostra-se em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. EMBASAMENTO EM PROVA ILÍCITA. NULIDADE QUE NÃO CONTAMINOU A DILIGÊNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos autorizadores da medida, em observância à disciplina da Lei n. 9.296/1996, bem como às normas e aos princípios da Constituição Federal.

- Conforme destacado pelo Tribunal de origem, as interceptações se mostraram necessárias, uma vez que "os elementos de provas até agora coligidos sinalizam que DANILO e JAPA usam terceiros para guardar o entorpecente. É notória a dificuldade de encontrar pessoas que, tendo presenciado a prática de tráfico, estejam dispostas a testemunhar contra narcotraficantes". Concluiu-se, assim, que "tudo está a indicar que, neste momento, não há outros meios disponíveis para o aprofundamento das investigações que não a interceptação pleiteada".

2. "A alegada nulidade das interceptações por estarem fundadas, unicamente, na denúncia anônima, não comporta amparo, porquanto deflagradas, inicialmente, diligências pela polícia civil, que identificaram que o alvo da investigação praticava o crime de tráfico de drogas mediante contatos telefônicos, de modo a demonstrar a imprescindibilidade da medida". (AgRg no REsp n. 1.946.048/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.) - Na hipótese dos autos, a Corte local concluiu que não se vislumbra falta de fundamentação ou fundamentação inidônea na decisão hostilizada, uma vez que "as diligências preliminares dão sustentação ao documento apócrifo, constatando-se a legalidade da medida, necessária para a completa elucidação dos fatos".

3. Quanto à alegação de que as interceptações se embasaram em diligência considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que o Tribunal de origem assentou que referidas diligências "apenas demonstraram a verossimilhança da informação inicial, como salientado pelo Ministério Público no pedido da medida cautelar, sem contaminar os demais elementos do acervo probatório. Vale ressaltar, as interceptações telefônicas não foram desencadeadas em virtude da prova tida como

ilícita. Pelo contrário, conforme pedido de fls. 15/21, as primeiras interceptações foram autorizadas com relação as seguintes linhas telefônicas: (...).

- Dessa forma, tendo a Corte local assentado que as interceptações telefônicas não derivaram da diligência considerada ilícita, havendo indicação de outras linhas de investigação aptas a fundamentar a medida invasiva, não há se falar em nulidade, por derivação, das interceptações. Ademais, revela-se inviável, na via eleita, desconstituir as conclusões do Tribunal de origem, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é possível em habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC n. 191.678/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO COROLÁRIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PREVENÇÃO DECORRENTE DE ATOS JURISDICIONAIS ANTERIORES. AVENTADA NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROCEDIMENTO RESULTANTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. INDICADAS DILIGÊNCIAS INICIAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao assinalar que, "[c]onforme disposto no art. 83 do CPP, verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. A precedência constante do mencionado dispositivo processual penal refere-se à prática de medida, ainda que anterior à deflagração da ação penal, de cunho eminentemente jurisdicional, característica que, se ausente, não é apta a justificar a competência por prevenção" (RHC n. 91.432/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 23/4/2019.)

2. Entende, ainda, o Superior Tribunal de Justiça que "[a] denúncia anônima, isoladamente, não é hábil para ensejar a persecução penal, mas pode servir para diligências iniciais que gerarão ou não investigações e produção de elementos probatórios. No caso, verifica-se que a investigação contou com a colheita de dados preliminares para averiguar a lisura dos fatos informados" (AgRg nos EDcl no RHC n. 162.976/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 10/3/2023.)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 119.835/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, grifou-se)

Não há que se falar, tampouco, em indevido reforço argumentativo como forma de suprir a suposta ausência de fundamentação da decisão proferida pelo juízo singular.

Diferentemente do que alegam os agravantes, a decisão monocrática se limitou a examinar as circunstâncias fáticas delineadas e aferidas pelas instâncias ordinárias, concluindo que a motivação apresentada pelo juízo singular, ao decretar o afastamento do sigilo telefônico dos investigados, estaria de acordo com a legislação aplicável e entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

De fato, consoante pontuam os agravantes, a decisão que, no primeiro momento, decretou a interceptação telefônica ainda não indicava que o grupo criminoso estaria organizado em "núcleos distintos de atuação"; a própria decisão agravada, muito embora tenha mencionado que o juízo singular fundamentou a necessidade da medida na circunstância de que a investigação tinha por objeto " crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas praticados por grande número de investigados, organizados em núcleos distintos de atuação", pouco depois deixa claro que a constatação de núcleos distintos de atuação decorreu do avanço

das investigações, a partir dos dados colhidos na interceptação.

A questão restou assim esclarecida (e-STJ, fls. 5676):

"[...]A decisão ora combatida, portanto, proferida após diversas diligências policiais prévias, que resultaram, inclusive, na prisão em flagrante de alguns investigados, tinha por escopo, originalmente, uma suposta organização criminosa (intitulada de "Ferro Velho") voltada para a prática de crimes de tráficos de drogas, roubo de veículo e outros delitos; no decorrer das investigações, todavia, em especial a partir das informações colhidas a partir da interceptação deferida judicialmente, constatou-se a existência de quatro núcleos criminosos, integrando os recorrentes o denominado Núcleo 3, supostamente com a função de realizar a comercialização de entorpecentes."

Nada obstante, ainda que a efetiva constatação da estrutura organizacional do grupo criminoso só tenha sido revelada, em detalhes, no curso das investigações, não quer isto dizer que faltava à decisão do juízo singular idônea fundamentação; conforme destacado na decisão agravada, a medida mostrou-se necessária, após realizadas prévias diligências policiais, para assegurar o bom êxito de complexa investigação policial, que tinha por objeto a prática de crimes de tráfico de drogas e associação para tráfico de drogas por grande número de investigados.

Tampouco há acréscimo de fundamentação quando a decisão agravada afirma que a medida revelou-se necessária para permitir a correta identificação dos numerosos integrantes do grupo criminoso; em verdade, trata-se de mera decorrência lógica da fundamentação delineada pelo juízo singular, com apoio nas informações que subsidiaram a representação policial, no sentido de que a medida tornou-se imprescindível "pois as investigações preliminares estão obstaculizadas pelas dificuldades inerentes à espécie da figura delitiva em comento, e há indícios razoáveis de autoria delitiva (Lei nº 9.296/96, art. 2º, "I", "II" e "III")".

Nesse ponto, merece registro, inclusive, que o juízo singular, ponderadamente, deferiu a representação apenas em parte, de modo restrito àqueles contra quem havia concretos indícios de autoria, indeferindo, por outro lado, em relação "a outros alvos que eventualmente entrem em contato com os alvos objeto da medida" (e-STJ, fl. 5674), o que denota, a toda evidência, que o que se buscava era a correta identificação daqueles efetivamente mencionados nas investigações.

Por fim, quanto à suposta deficiência de fundamentação em relação à demonstração de insuficiência de outros meios de prova, incide, consoante destacado pela decisão agravada, o entendimento no sentido de que: "perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos." (AgRg no HC n. 780.855/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.584 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0457084-8

Número de Origem:

00071549420238160017 00107932320238160017 00185593520208160017 00926894220238160000
01138259520238160000 107932320238160017 1138259520238160000 185593520208160017
71549420238160017 926894220238160000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO RESENDE KERCHER DE SOUZA
RECORRENTE : LEONARDO ROBERTO REZENDE BALDUINO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE LIMA CUNHA - PR117691
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RESENDE KERCHER DE SOUZA
AGRAVANTE : LEONARDO ROBERTO REZENDE BALDUINO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE LIMA CUNHA - PR117691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024